



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 01 de junho de 2026.

Processos nº 1289/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI PARA INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DESTE MUNICÍPIO O “ENCONTRO DE TRATORES”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Mateus/ES o “Encontro de Tratores”, evento realizado anualmente na Rodovia Miguel Cury Carneiro, km 28, estabelecendo seus objetivos e prevendo que o Poder Executivo poderá apoiar sua realização, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação vigente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumpra esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise do caso, conforme solicitado.

II.1. Da Constitucionalidade Formal

A matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A inclusão de evento no calendário oficial do Município possui nítido interesse local, relacionando-se à promoção cultural, turística e comunitária.

II.2. Da Constitucionalidade Material

O projeto não afronta princípios ou normas constitucionais. Ao contrário, promove a valorização da cultura rural, das tradições agrícolas, do turismo e do desenvolvimento local, em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção e promoção das manifestações culturais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.3. Da Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa parlamentar e, em regra, projetos que instituem datas comemorativas ou incluem eventos no calendário oficial podem ser apresentados por vereadores, desde que não imponham obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo nem criem despesas obrigatórias.

No caso em análise, o art. 4º utiliza a expressão “poderá apoiar o evento”, conferindo caráter facultativo à atuação do Executivo. Não há determinação de execução de políticas públicas, criação de órgãos, cargos ou despesas obrigatórias.

Dessa forma, não se verifica invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

II.4. Da Técnica Legislativa

A redação apresenta objeto determinado e compatível com as normas de técnica legislativa. Recomenda-se apenas que, na tramitação, seja observada eventual adequação redacional quanto à data específica do evento, caso o calendário oficial municipal possua regulamentação própria.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela:

- a) CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei;
- b) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da proposição;
- c) LEGALIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR;
- d) VIABILIDADE JURÍDICA para regular tramitação e apreciação pelo Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **01/06/2026 12:55**

Checksum: **B8B0CBC024C303437119454D5D8DCBCF01FD3291D32C7A82E798A392B1BB44EB**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003700380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.